

LICITAÇÃO MADALENA < licitamadalena 2021@gmaii.com>

Fwd: Solicitação de Impugnação PE nº 0108.01/2022 PE

Secretaria de Administração Madalena <secadnimadalena@hotmail.com> Para: LICITAÇÃO MADALENA licitamadalena2021@gmail.com> 17 de agosto de 2022 13:05



Obter o Outlook para Android

From: Conecta Provedor de Internet <contato@conectace.com.br>

Sent: Wednesday, August 17, 2022 12:31:24 PM

To: secadmmadalena@hotmail.com <secadmmadalena@hotmail.com>

Subject: Solicitação de Impugnação PE nº 0108.01/2022 PE

Bom dia, venho por meio deste solicitar a Impugnação do Pregão Eletrônico nº 0108.01/2022 PE, segue em anexo justificativa.

Atenciosamente



Deyme Macêdo

Financeiro

contate@conectace.com.br

(88) 3441-1111 / (88) 98842-4554 Rua Joel Nunes, 112, Jose Airton Machado - Quixeramobim/CE conectace.com.br

IMPUGNAÇÃO CONECTA PROVEDOR...pdf 1430K



A(o) Pregoeiro(a) do município de MADALENA/CE Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0108.01/2022 PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA/CE.

A empresa CONECTA PROVEDOR DE INTERNET

– ME, inscrita no CNPJ: 11.8562.585/0001-75, com
sede à Rua Monsenhor Salviano Pinto, n° 25,
Centro, Quixeramobim/ce, vem interpor o presente
recurso em face da habilitação da empresa
concorrente LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ:
13.713.719/0001-11

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93, bem como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo da decisão recorrida no prazo de 3(três) dias.

A decisão que se visa recorrer foi prolatada na sessão de pregão realizada em 16/08/2022. Desse modo, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET — ME CNPI: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Saiviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: D800-002-9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br

face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa LWNET COMERCIO É SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, embora a licitante não tenha apresentado inscrição municipal, bem como apresentou proposta com os dados de identificação, contrariando a norma edilícia.

Em assim sendo, o presente recurso é tempestivo, visto que foi apresentado dentro do prazo legal.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

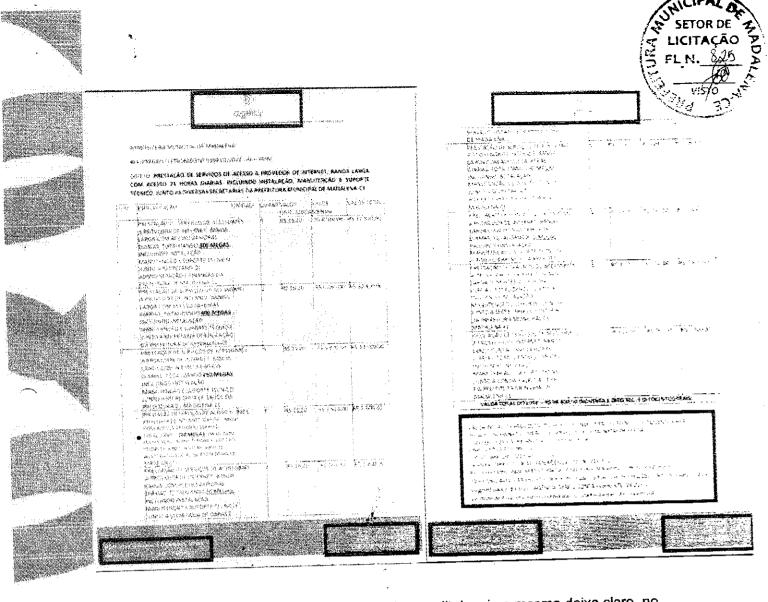
No presente caso, a empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, vejamos:

documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro(a) verificara eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aps seguintes cadastros:

a) Cadastro de Fornecedores de Madalena/CE.

Ademais, a empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou a proposta com os dados de identificação, vejamos:

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br



Tal documento vai em confronto ao exigido no edital, pois o mesmo deixa claro, no item 7.1 que a proposta de preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, vejamos:

sob pena de 7.1. a proposta de preços. 5<u>er</u> deverá_ desclassificação, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o discriminado. campo no produto proposto confemplando todos os itens do lote, conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterá [...]

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPI: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Saiviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br

Frisa-se, por oportuno, que a inclusão dos dados na proposta em desconformidade com o referido item foi o motivo da desclassificação da empresa Conecta Provedor de Internet, tendo ambas as fornecedoras enviado as propostas da mesma forma!!!!!

Portanto, verificado o descumprimento dos termos do edital por parte da LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, a sua INABILITAÇÃO é medida que se impõe, conforme precedentes sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE INABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. SEGURANÇA. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO. **ATO** DA PRINCÍPIO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do pode não licitatório. procedimento descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da apresentou técnica-operacional, capacidade atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituido apenas pelas empreses *** 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da contrário, estar-se-iam licitante, pois, do afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento № 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE INABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. SEGURANCA. EDITAL. INOBSERVÂNCIA. REQUISITOS DO ATO **VINCULAÇÃO** AO DA **PRINCÍPIO** CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fis. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br

como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8,666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO (Agravo de Instrumento Nº DESPROVIDO. 70077112092, Segunda Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)" DIREITO INSTRUMENTO. DΕ "AGRAVO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.

INDICES ESTACIONAMENTO ROTATIVO. UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO INSTRUMENTO AO VINCULAÇÃO empresa Havendo CONVOCATÓRIO. apresentado taxa de ocupação diversa do edital decisão afigura-se correta convocatório, administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. **AGRAVO** DE Corte. desta Precedentes (Agravo DESPROVIDO. INSTRUMENTO deInstrumentoNº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018)*

3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade discíplinar, civil e crimínal, conforme o caso.

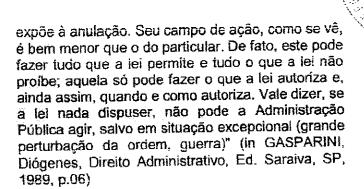
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não profbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET - ME CNPI: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer a baila a lição do professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (principio da legalidade),com a moral da moralidade),com a (princípio da instituição própria (princípio pública_ destinação_ finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses principios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não se a revisão do ato administrativo, para que seja considerado INABILITADA a empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL, requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo de habilitação da empresa vencedora.

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPI: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Saiviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br

Subsidiariamente, requer-se a HABILITAÇÃO da empresa recorrente, visto que a licitante vencedora foi considerada HABILITADA com a apresentação da documentação que contêm as mesmas informações que desclassificou a demandante, ferindo o princípio da isonomia.

Ao final, julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão do(a) pregoeira(o), declarando INABILITADA a empresa participante do presente certame ou HABILITADA ambas as empresas. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior para que seja reapreciado, conforme o art. 109, §4º da Lei nº 8.666.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Quixeramobim, 16 de agosto de 2022

Antonio Reginaldo Pereira Fideles Empresário

Ant' Reginaldo Pereira Fidelits Garente Comercial Conecta Provedor de Internet LTDA ME CHP J. 11.862.565.001-75 CGF: 96.51478-2

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPI: 11.862.585/0001-75

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000

Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779

E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br/ contato@conectace.com.br